



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110687 - RJ (2022/0123219-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : R F DE A
ADVOGADOS : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL - RJ062573
GILBERTO PINTO DOMINGUES - RJ096317
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES - RJ094135
HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
RECORRIDO : E M C DE A
RECORRIDO : B C DE A
ADVOGADA : LEANGEM FERNANDA BARBOSA DE BRITO FERNANDES - RJ155231

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. REMUNERAÇÃO DE ADVOGADO PÚBLICO. NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Especial interposto por alimentante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que confirmou decisão de primeiro grau, a qual determinou a incidência dos valores recebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, na qualidade de Procurador da Fazenda Nacional, na base de cálculo da pensão alimentícia. O recorrente alegou violação a diversos dispositivos legais e constitucionais, bem como dissídio jurisprudencial com o REsp 1.106.654-RJ.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se os honorários advocatícios de sucumbência recebidos por advogado público integram a base de cálculo da pensão alimentícia; (ii) determinar se tal inclusão viola a coisa julgada e a tese fixada no REsp 1.106.654-RJ; e (iii) estabelecer se houve adequada demonstração de dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

3. Os honorários de sucumbência percebidos por membros da Advocacia Pública têm natureza remuneratória e alimentar, devendo compor a base de cálculo da pensão alimentícia, nos termos do título executivo judicial, que prevê incidência sobre ganhos líquidos e verbas acessórias.

4. Não se configura violação à coisa julgada, pois a decisão que determinou a inclusão dos honorários não alterou a equação jurídica fixada na sentença, tampouco modificou os parâmetros da obrigação alimentar.

5. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

6. A pretensão de afastar a incidência dos honorários de sucumbência exige reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. Não se conhece do recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 quando ausente o cotejo analítico entre os acórdãos apontados como paradigmas, bem como a demonstração da similitude fático-jurídica e a indicação do dispositivo legal interpretado divergente, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.

8. A invocação de dissídio jurisprudencial que exige reexame de provas também atrai o impedimento da Súmula 7/STJ, ainda que fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110687 - RJ (2022/0123219-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : R F DE A
ADVOGADOS : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL - RJ062573
GILBERTO PINTO DOMINGUES - RJ096317
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES - RJ094135
HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
RECORRIDO : E M C DE A
RECORRIDO : B C DE A
ADVOGADA : LEANGEM FERNANDA BARBOSA DE BRITO FERNANDES - RJ155231

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. REMUNERAÇÃO DE ADVOGADO PÚBLICO. NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Especial interposto por alimentante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que confirmou decisão de primeiro grau, a qual determinou a incidência dos valores recebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, na qualidade de Procurador da Fazenda Nacional, na base de cálculo da pensão alimentícia. O recorrente alegou violação a diversos dispositivos legais e constitucionais, bem como dissídio jurisprudencial com o REsp 1.106.654-RJ.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se os honorários advocatícios de sucumbência recebidos por advogado público integram a base de cálculo da pensão alimentícia; (ii) determinar se tal inclusão viola a coisa julgada e a tese fixada no REsp 1.106.654-RJ; e (iii) estabelecer se houve adequada demonstração de dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

3. Os honorários de sucumbência percebidos por membros da Advocacia Pública têm natureza remuneratória e alimentar, devendo compor a base de cálculo da pensão alimentícia, nos termos do título executivo judicial, que prevê incidência sobre ganhos líquidos e verbas acessórias.

4. Não se configura violação à coisa julgada, pois a decisão que determinou a inclusão dos honorários não alterou a equação jurídica fixada na sentença, tampouco modificou os parâmetros da obrigação alimentar.

5. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

6. A pretensão de afastar a incidência dos honorários de sucumbência exige reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. Não se conhece do recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 quando ausente o cotejo analítico entre os acórdãos apontados como paradigmas, bem como a demonstração da similitude fático-jurídica e a indicação do dispositivo legal interpretado divergente, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.

8. A invocação de dissídio jurisprudencial que exige reexame de provas também atrai o impedimento da Súmula 7/STJ, ainda que fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial não conhecido

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por R F DE A, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 50-61):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ESTABELECIDA EM PERCENTUAL DE RENDIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO EMPREGADOR DO ALIMENTANTE, A FIM DE QUE NOS DESCONTOS DOS ALIMENTOS, INCIDA TAMBÉM, A VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE O ALIMENTANTE PASSOU A RECEBER SEUS RENDIMENTOS NA QUALIDADE DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. INCONFORMISMO DO ALIMENTANTE. ALEGAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO INDEVIDA, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SALÁRIO OU VENCIMENTOS, SEM QUE FOSSE AJUIZADA AÇÃO

REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, BEM COMO AFRONTA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALÉM DE POSSUÍREM CARÁTER REMUNERATÓRIO, POSSUEM CARÁTER ALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO PRIVADO DE NATUREZA ALIMENTAR. POR ESSA CONDIÇÃO DEVEM INTEGRAR O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. EQUAÇÃO JURÍDICA PRODUZIDA NA SENTENÇA NÃO FOI MODIFICADA. APENAS O AGRAVANTE PASSOU A RECEBER SUA REMUNERAÇÃO, NA QUALIDADE DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DEVENDO TAMBÉM INCIDIR NOS DESCONTOS DOS ALIMENTOS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e restam assim ementados: (e-STJ, fls. 95-109):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E MANTEVE DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO EMPREGADOR DO ALIMENTANTE, A FIM DE QUE NOS DESCONTOS DOS ALIMENTOS, INCIDA TAMBÉM, A VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE O ALIMENTANTE PASSOU A RECEBER SEUS RENDIMENTOS NA QUALIDADE DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RÉ, QUE SUSCITA OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERRO MATERIAL (ACERCA DA NATUREZA E AUTORIA DA AÇÃO PRINCIPAL (0001667-09.2011.8.19.0203) E DA BASE DE INCIDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO JUDICIAL) SOBRE QUESTÕES PRIMORDIAIS PARA O DESLINDE DA CAUSA. NO CONCEITO DE RENDIMENTOS DEVE ENGLOBAL TODAS AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DO ALIMENTANTE, INCLUSIVE, A VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EIS QUE CONFIGURA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, SENDO CORRETA A INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO

O recurso especial aponta violação aos artigos 1.022, I e II e III, parágrafo único, II, 489, § 1º, II, III e IV, 9º, 10, 502, 503, 505, I, 506, 507, 85, § 19, 927, inciso III, do CPC; aos artigos 40 e 41, da Lei n. 8.112/1990; ao art. 29, parágrafo único, da Lei n. 13.327/2016; aos artigos 22 e 23, da Lei n. 8.906/1994; ao art. 1.699, do CC; ao art. 15, da Lei n. 5.478/1968. Alega ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que além das violações aos supramencionados dispositivos legais, a decisão guerreada deixou de observar a tese fixada por este Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.106.654-RJ, julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, na forma do art. 543-C, § 2º, do CPC/73.

Contrarrazões apresentas pelas partes recorridas, pugnam pelo não conhecimento e não provimento do recurso, sob os fundamentos de que: (i) a pretensão de reexame de matéria fática e probatória esbarra na Súmula n. 7 do STJ, (ii) que o acórdão recorrido não contraria os dispositivos legais mencionados; (iii) que o recorrente não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nem realizou o cotejo analítico necessário entre os acórdãos recorrido e paradigma, o que impede o conhecimento do recurso especial com base na divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 258-264).

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 475-480).

Na apreciação do agravo em recurso especial, o então Ministro Relator deu provimento para determinar sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, no entanto, não deve ser conhecido.

A controvérsia do recurso consiste em definir se a 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro infringiu normativo legal ao manter decisão que determinou a inclusão dos honorários advocatícios recebidos pelo alimentante, na qualidade de Procurador da Fazenda Nacional, na base de cálculo da pensão alimentícia (fls. 50-62).

O relator entendeu que os honorários advocatícios possuem caráter remuneratório e alimentar, devendo integrar o conceito de remuneração para fins de cálculo da pensão alimentícia, conforme estabelecido no título judicial (fls. 60-61). O acórdão negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da 2ª Vara de Família do Foro Regional de Jacarepaguá.

O voto, acordado por unanimidade, encontra-se, em síntese, assim fundamentado:

[...]

O cerne da discussão está em saber se os valores recebidos pelo alimentante agravante, na qualidade de procurador público, a título de honorários de sucumbência integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da pensão alimentícia.

Ao sentir deste Relator, a resposta é positiva.

Com efeito, a Constituição tratou em capítulo especial a Advocacia e a Advocacia Pública nos seguintes termos

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União,

judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre a sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei .

A leitura do artigo 131 da CF revela que a representação judicial da União cabe exclusivamente aos membros das carreiras da AGU e, indiretamente, das carreiras do órgão vinculado.

De sua vez, o artigo 133 da CF reza que o advogado é indispensável à administração da justiça, de modo a ressaltar a dignidade da profissão, seja qual for o regime, inclusive a Advocacia Pública.

Deste modo, indubitoso que os ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, status jurídico do agravante, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil desempenham o singular ofício da advocacia pública, objetivando defender judicial ou extrajudicialmente os direitos e interesses da União, suas autarquias e fundações.

Por este motivo o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94, artigo 3º) reconhece que esta atuação é de natureza advocatícia, estendendo aos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central do Brasil todos os direitos e deveres a ela inerentes.

(...)

Assim, entendo que os honorários advocatícios possuem caráter remuneratório privado de natureza alimentar, e por essa condição devem integrar o conceito de remuneração para fins de cálculo de pensão alimentícia.

Não se olvide que a pensão alimentícia, prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Portanto, por ser verba de caráter alimentar, os valores eventualmente recebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais pelo advogado público integram o conceito de remuneração para fins de cálculo de pensão alimentícia.

Dito isso, relembro que o título judicial assim estabelece

Por fim, FIXO OS ALIMENTOS a serem pagos pelo autor à ré e à filha B, no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) dos seus ganhos líquidos (vencimentos brutos, menos descontos obrigatórios), sendo 15% para a ré e 20% para a filha menor, acrescido das cotas de salário família, incidindo sobre férias, décimo terceiro salário (REsp 1.106.654-RJ), abonos, gratificações e verbas rescisórias, mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta da ré.

Embora cediço que a relação entre alimentante e alimentado é a clássica subsunção ao conceito de relação continuativa, ao contrário do afirmado pelo agravante, não há necessidade de ajuizamento de demanda revisional muito menos a decisão recorrida afronta à coisa julgada.

O recorrente sustenta que a decisão, ao determinar a inclusão dos valores percebidos a título de honorários advocatícios no cálculo dos alimentos, vilipendia a garantia da coisa julgada, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Na mesma linha, defende que a decisão inobservou tese firmada no julgamento do REsp nº 1.106.654-RJ, que firmou tese de que *"a pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias"*.

Percebe-se, contudo, que o juízo *a quo* debruçou-se exaustivamente sobre o caderno de fatos e provas da lide até exarar o aresto combatido, tendo consignado, expressamente, que a equação jurídica produzida na sentença não foi modificada, de modo que a inclusão nos honorários advocatícios e sucumbenciais na base de cálculo dos alimentos em nada altera a coisa julgada, tampouco é contrária à jurisprudência desta Corte.

Nesse contexto, estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência atual e específica desta Corte Superior acerca da matéria, incide o óbice da Súmula 83/STJ, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Não é demais considerar ainda que, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não suficiente, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial é cediço que a "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração.

Essas, em qualquer caso, se verificam com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO, SIMILITUDE FÁTICA E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige o necessário cotejo analítico e demonstração de similitude fático-jurídica entre os acórdãos supostamente divergentes, bem como a indicação do dispositivo legal interpretado de modo dissentâneo, o que não restou comprovado no presente caso. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ nas questões controversas apresentadas é, por consequência, prejudicial para a análise de apontado dissídio jurisprudencial, e impede o seguimento do presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.518.728/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019).

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Nesse viés, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a revisão das circunstâncias que levaram as instâncias ordinárias a fixarem os alimentos na condição atual demandaria incursão no material probatório dos autos, medida indevida em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/ST.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto não se aplicar à hipótese.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.110.687 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0123219-9

Número de Origem:

00016670920118190203 00781096220198190000 16670920118190203 202124512152
781096220198190000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R F DE A

ADVOGADOS : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL - RJ062573

GILBERTO PINTO DOMINGUES - RJ096317

BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES - RJ094135

HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090

RECORRIDO : E M C DE A

RECORRIDO : B C DE A

ADVOGADA : LEANGEM FERNANDA BARBOSA DE BRITO FERNANDES -
RJ155231

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025